



PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, que teve sua origem em Sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, visa a instituir processo e julgamento colegiado, no primeiro grau de jurisdição, para os crimes praticados por organizações criminosas.

Aprovado na citada Comissão de Participação Legislativa, foi a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado distribuído. Portanto, nos cabe manifestar quanto ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a crescente organização de grupos criminosos tende a fortalecer essas associações, criando sistemas voltados à coação de pessoas com o fim de garantir-lhes a impunidade. Nem mesmo as autoridades do Estado estão livres das ações desses graves infratores, motivo pelo qual se faz necessário a adoção de medidas que visem preservar a segurança desses operadores do direito, em especial aqueles que julgam.

Dentro desse diapasão, temos que a proposição que ora examinamos é conveniente e oportuna, pois vem garantir maior segurança pessoal aos juízes de primeiro grau – o que acrescentará confiabilidade às decisões que venham a tornar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A criação de colegiado para processar os feitos relacionados às organizações criminosas não atenta contra qualquer direito individual do acusado e traz à sociedade a certeza de que haverá menor risco de erro judicial. Possíveis tentativas de ameaça ao julgador estará dificultada pela pluralidade de juízes que funcionarão no feito.

Não temos dúvidas que a proposição em comento fará com que sejam diluídas as eventuais ameaças aos juízes de primeiro grau. Se a segurança pessoal dos juízes é atribuição dos órgãos estatais de segurança, também é verdade que nós, legisladores, devemos aperfeiçoar as leis, adaptando-as ao que acontece no mundo real.

De outra sorte, no que diz respeito ao tema voltado à segurança dos magistrados, acreditamos ser necessária pequena alteração na proposição em comento, com o fim de aprimorar o projeto.

A primeira alteração que vislumbramos necessária, é quanto ao acesso armado aos prédios da justiça federal, quando do acesso ordinário de seguranças, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como de policiais civis, militares e federais. Entendemos salutar deixar clara na lei, a vedação de ingresso armado de qualquer servidor que figurar como réu em processos crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio.

A segunda alteração que entendemos necessária é com relação à terceirização da segurança dos tribunais, questão relevante, diante do fato de que indivíduos contratados por empresas terceirizadas são ordinariamente substituídos e a cautela com a seleção dessas pessoas é sempre precária. Dessa sorte, vislumbramos real necessidade em se exigir que a segurança, no caso em comento, seja realizada por servidores de carreira específica do Poder Judiciário.

Por último, diante do fato de que os agentes de segurança terão o dever de exercerem, efetivamente, a segurança dos prédios e membros do Poder Judiciário, temos que também se fazem necessárias certas adequações às redações propostas para o inciso XI e para a alínea “a”, do § 7º, ambas do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, bem como é devido novo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

regramento ao § 2º, do art. 11, da mesma lei, de forma melhorar a redação dos dispositivos que lhes permite o porte de arma de fogo.

Para tanto, se está sugerindo cinco emendas que aperfeiçoam a proposição em tela.

Temos a certeza de que este projeto, se aprovado com as emendas ofertadas por este relator, trará para o Estado mais uma forma de enfraquecer o poderio das organizações criminosas, infelizmente já instaladas em nosso país.

Em função do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2007, com as Emendas 1 a 5, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao inciso III, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 2.057 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

III – instalação de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso aos prédios da Justiça Federal, especialmente às varas criminais e às áreas adjacentes ou às salas de audiência das varas criminais, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvada a escolta de presos, e os agentes ou inspetores de segurança próprios, membros do Poder Judiciário e do Ministério público, policiais civis, militares e federais, desde que não figurem como réus em processos crime em tramitação em uma das varas federais localizadas no respectivo prédio, quando, para o ingresso, a arma deverá ser acondicionada em local próprio disponibilizado na unidade judiciária; e

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 2

Dê-se ao inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 2.057 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

IV – policiamento ostensivo com agentes próprios nos prédios da Justiça Federal, especialmente nas áreas das varas criminais.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 3

Dê-se ao inciso XI e à alínea “a”, do § 7º, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 23 de setembro de 2003, propostos pelo art. 11 do Projeto de Lei nº 2.057 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, descritos no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que efetivamente estejam no exercício de função de agente ou inspetor de segurança judiciária.

.....

§ 7º.

.....

a) *à autorização do presidente do respectivo Tribunal;*

b) *.....”*

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 4

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2.057 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. Compete à Polícia Federal e aos órgãos de Segurança Institucional do Poder Judiciário da União a proteção de autoridades judiciárias federais e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2007

Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº 5

Modifique-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 2.057 de 2007, para também alterar o § 2º, do art. 11, da Lei nº 10.826 de 23 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 12. O § 2º, do art. 6º e o § 2º, do art. 11, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º.

.....

§ 2º.

.....

Art. 11.

.....

§ 2º. São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º, todos do art. 6º desta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator